



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Tânia Maria Lima Pereira		
EMENTA: Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a dependência foi substituída pela progressão parcial		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02088752-3	PARECER Nº 0115/2002	APROVADO EM: 20.02.2002

I - RELATÓRIO

Tânia Maria Lima Pereira, mediante processo Nº 02088752-3, solicita a intervenção deste Conselho para que o Ginásio Waldemar Alcântara, de Quixadá-Ceará, matricule seu filho, Raphael Pereira Lima Silva, na 7ª série do ensino fundamental, com dependência, por haver sido reprovado em Geografia, na 6ª. O diretor do referido Ginásio nega-se a matricular o aluno, porque o regimento não adota essa figura.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Realmente, a Lei Nº 9.394/96 não adota mais o regime de dependência nos moldes da Lei Nº 5.692/71, que se restringia até em duas disciplinas e, somente a partir da 7ª série do ensino fundamental. Ampliou-a nos seus efeitos e chamou-a de progressão parcial, estendendo-a para os cursos e séries e em quase todas as disciplinas, exigindo apenas quatro condições:

- que a escola adote a progressão regular por série;
- que conste do regimento;
- que se preserve a seqüência do currículo; e
- que se observem as normas do respectivo sistema de ensino (Lei Nº 9.394, art. 24, item III).

Vejamos se o Ginásio Waldemar Alcântara pode adotar o regime da progressão parcial:

- o colégio adota a progressão regular por série;
- o Regimento deve adaptar-se à Lei Nº 9.394/96 e não se referir mais à dependência. Para fazer esta adaptação basta a aprovação da Congregação dos Professores;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0115/2002

- a seqüência do currículo, geralmente, é preservada porque em cada série há uma programação dos conteúdos programáticos;
- este Conselho de Educação ainda não baixou normas para o sistema sobre a progressão parcial, pois, aguarda as experiências obtidas nos estabelecimentos de ensino para, com fundamentos nelas, fixá-las. As instituições de ensino, porém, não devem ficar esperando por essas normas, porque a Lei entrou em vigor desde dezembro de 1996 e os sistemas tiveram um ano para fazer as necessárias adaptações.

Pelo exposto, tudo depende do Ginásio Waldemar Alcântara e da boa vontade em procurar resolver os casos dos alunos prejudicados. A desculpa de que o regimento não adota a progressão parcial não prevalece, porque ele ainda não está adaptado à Lei Nº 9.394/96, o que deverá fazê-lo o quanto antes.

III – VOTO DO RELATOR

Somos de parecer favorável a que a direção do Colégio Waldemar Alcântara, de Quixadá-Ceará, adapte o seu regimento à luz da Lei Nº 9.394/96 e, se aprovado pela Congregação dos Professores, dê uma oportunidade aos alunos prejudicados.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0115/2002
SPU	Nº	02088752-3
APROVADO EM:		20.02.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Presidente do CEC